

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.353 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
AM. CURIAE. : **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DA
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**
ADV.(A/S) : **THIAGO ESTEVES BARBOSA**
ADV.(A/S) : **BÁRBARA MENDES LÔBO**
AM. CURIAE. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADV.(A/S) : **MURILO SANTOS RAMOS**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONÇALVES E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**

**REFERENTE ÀS PETS./STF: 10.372/2017 (EDOC – 125), 16.076/2017
(EDOC – 129) E 23.487/2017 (EDOC – 144) .**

DECISÃO: Em petições veiculadas, respectivamente, em 9/3/2017 (pet. 10.372/17) e 4/4/2017 (pet. 16.076/17), o Estado de Minas Gerais e a Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil descrevem quadro fático que se instalou naquela unidade da Federação em decorrência da acidentada realidade normativa que vem a ser objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, referente à possibilidade de uso dos depósitos judiciais pelo Poder Público local com fundamento na Lei Estadual

ADI 5353 MC / MG

21.720/15, de Minas Gerais.

Historiando os eventos do processo, o Estado de Minas Gerais pontua que em 29/10/2015, o eminente Min. TEORI ZAVASCKI, então oficiando como Relator desta causa, determinou *“a suspensão do andamento de todos os processo em que se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual 21.720/15 do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo desta ação direta”*, decisão que veio a receber o beneplácito do Plenário em 28/9/2016, quando o Tribunal *“referendou a medida liminar deferida para suspender a eficácia da Lei estadual nº 21.720/2015, do Estado de Minas Gerais”*.

Narra que, interpretando unilateralmente as consequências desta decisão, o Banco do Brasil S/A *“realizou, em dezembro de 2016, operação contábil, desvinculando do fundo de reserva previsto no art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 21.720/2015 os recursos provenientes dos depósitos judiciais efetivados até 29/10/2015”* e que, como resultado destas providências, o fundo então constituído para dar cobertura aos depósitos judiciais teria sido desfalcado da quantia de R\$ 1.505.812.591,25 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), que passou a ser escriturada em outras rubricas.

Averbou, na sequência, que a partir da adoção dessa nova modalidade de escrituração, o fundo, até então superavitário, passou a apresentar contínuos problemas de liquidez, se revelando insuficiente para honrar alvarás judiciais. Conflagrou-se, assim, estado de extrema gravidade, que chegou a atingir, segundo informado, universo de mais de 4.000 alvarás judiciais, cuja falta de lastro financeiro remontaria a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), frustrando créditos da mais variada natureza, incluindo os de perfil alimentício.

O cenário ainda seria agravado pelo momento de incapacidade financeira e econômica atravessado pelo Estado de Minas Gerais, formalizado no Decreto nº 47.101, de 2016, cuja declaração de calamidade teria sido endossada inclusive pela Assembleia Legislativa local. Os requerentes apontam que a situação seria semelhante à experimentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que também repercutiu em processo

ADI 5353 MC / MG

objetivo de mesmo tema, a ADI 5072, levando o seu Relator, Min. GILMAR MENDES, a implementar medida cautelar com a finalidade de obrigar o Banco do Brasil a continuar efetuando os depósitos no fundo de reserva local, para satisfação dos alvarás.

Considerando este o único caminho viável para assegurar o pagamento dos alvarás também em Minas Gerais, o Estado requereu fosse autorizado o Banco do Brasil S/A a recompor e manter o fundo de reserva, até a solução do mérito da ação. Postulou, complementarmente, pela suspensão da tramitação da Reclamação 26.338/MG, da Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, e da Ação Ordinária nº 5005557-75.2017.8.13.0024, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG.

A segunda peticionante, a Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, descreveu conjuntura que corrobora as afirmações do Estado. Acrescentou que a partir dos últimos meses de 2016, a unidade da OAB começou a receber diversos relatos, na sua maioria originados do interior do Estado, noticiando a frustração de alvarás da Justiça local com ordens de levantamento de valores depositados, tendo em vista o esgotamento do fundo previsto na Lei estadual 21.720/2015.

A OAB/MG esclarece que, desde que tomou conhecimento desses eventos, diligenciou em várias frentes para normalizar a situação. A empreitada, porém, teria se mostrado inexequível, tendo em vista a resistência do Banco do Brasil S/A em adimplir obrigações básicas previstas na Lei estadual 12.720/2015 referentes à gestão do fundo de reserva local, como a de divulgar a variação diária de saques, depósitos e rendimentos. Menciona que, no intuito de exigir a demonstração desses dados, e também a retomada do pagamento dos alvarás judiciais, a Advocacia-Geral do Estado ajuizou inclusive ação de prestação de contas (processo nº 5000555-75.2017.8.13.0024, distribuída à 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte).

Na sequência, aduz que, embora o pedido da referida ação tivesse sido acolhido em sede de tutela antecipada, a decisão foi posteriormente suspensa neste Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação

ADI 5353 MC / MG

26.338, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO, por aparente atentado ao conteúdo da liminar proferida nesta ADI 5353.

A síntese de todas essas circunstâncias foi clinicada do seguinte modo pela peticionante:

“Desde janeiro de 2017, milhares de alvarás da Justiça Estadual vão se acumulando em agências do Banco do Brasil pelo Estado de Minas Gerais, todos sem pagamento.

O Governo Estadual, por sua vez, sempre que perquirido ou cobrado a respeito do tema, responde monocordicamente que a mudança de sistemática contábil do Banco do Brasil, de separar as contas de depósitos judiciais (antes e depois de 2015), é a causadora do impasse. Mas nenhuma solução prática tem sido sinalizada pelo Estado. Ao contrário, o ente público se limita a afirmar, sem demonstrar contabilmente, que não há em seus cofres recursos para pagamento dos alvarás judiciais, embora tenha sido o Estado de Minas Gerais diretamente beneficiado pelo levantamento de 4,8 bilhões de reais, em 2015...

Em fevereiro de 2017, diante da gravidade da situação, a OAB/MG criou a OUVIDORIA DO ALVARÁ JUDICIAL, com a finalidade de receber reclamações de advogados sobre o inadimplemento das ordens judiciais de levantamentos de depósitos judiciais. Desde então, há relatos de aproximadamente 1000 advogados que tiveram seus alvarás devolvidos sem fundos, perfazendo uma dívida que se aproxima de 15 milhões de reais.”

Enfatizando a gravidade a que chegou a situação, a OAB/MG acrescenta que há casos em que os depósitos judiciais correspondem a créditos de alimentos provisórios ou definitivos, que terminam sonegados, tudo isso já há mais de 100 (cem) dias. A petição foi instruída com centenas de mensagens eletrônicas remetidas à ouvidoria local, com registro das mais diversas situações de inadimplemento de alvarás.

Ao final, postula a OAB/MG pela *“necessária integração do ato*

ADI 5353 MC / MG

decisório que deferiu a cautelar”, remediando a situação de maneira temporária, já que nenhum outro órgão jurisdicional poderia prover a respeito da situação, tendo em vista cautelar antes deferida na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do problemático contexto noticiado pelos peticionantes, atribuído, pelo menos em parte, a uma alteração na metodologia de escrituração do fundo de reserva da Lei estadual 12.720/2015 implementada pelo Banco do Brasil S/A, determinei fosse a instituição financeira intimada sobre a situação.

Na manifestação encaminhada aos autos a título de resposta, o Banco do Brasil asseverou que apenas cumpriu as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da Lei estadual 21.720/2015, acrescentando o seguinte:

“3. Com a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 21.720/2015 pela decisão liminar deferida nesta ADI, o Banco cessou a transferência de depósitos judiciais de particulares ao Estado, bem como, após ajustes de sistema, para fim de dar o exato cumprimento à liminar, desconsiderou do fundo de reserva, em dezembro de 2016, os valores dos depósitos judiciais de particulares realizados a partir de 29.10.2015 (data da liminar na ADI nº 5353), retornando às respectivas contas de depósitos judiciais os valores de depósitos particulares posteriores à liminar na ADI nº 5353/MG e que transitaram pelo referido fundo. Referida operação é detalhada pelo Ofício 2017/002611 (anexo).

4. Desta forma, em razão da suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 21.720/2015, o fundo de reserva passou a não possibilitar o enquadramento dos novos valores provenientes de depósitos judiciais de particulares efetivados posteriormente à 29.10.2015.

5. Por outro lado, os processos relativos aos valores repassados ao Estado em data anterior à liminar concedida em 29.10.2015 foram sendo solucionados e, conseqüentemente, os competentes alvarás judiciais para pagamento às partes foram

ADI 5353 MC / MG

sendo expedidos.

6. Com isso, o volume de alvarás judiciais recebidos acabou por acarretar o exaurimento do fundo de reserva no final de 2016 (considerando-se, aqui, o ajuste realizado em dezembro de 2016 noticiado pela Diretoria de Governo no ofício 2017/002611), razão pela qual, o Banco depositário promoveu a notificação do Estado de Minas Gerais para recomposição do fundo de reserva e deu ciência do fato ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (notificações anexas).

7. Não obstante, o Estado de Minas Gerais, até a presente data, não promoveu a recomposição do fundo de reserva para pagamento dos alvarás judiciais presentes.”

No referido documento da Diretoria de Governo do Banco do Brasil (Ofício 2017/002611), é declinado o seguinte detalhamento:

“20. Assim, como visto, foram transferidos ao Estado de Minas Gerais o montante de R\$ 2,87 bilhões de reais – consoante liminar concedida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (MG) – e, também, a importância de R\$ 2 bilhões que já haviam sido transferidos anteriormente ao Estado pelo Banco. O restante dos valores vinculados à sistemática da Lei Estadual, que foram mantidos junto ao Banco do Brasil nos termos da Lei e das r. Decisões proferidas pelo Ministro Teori Zavascki, compuseram o fundo de reserva a que alude o art. 1º, § 4º, da Lei 21.720/2015 e, como tal, foram utilizados para o pagamento dos alvarás regularmente emitidos pelo Poder Judiciário.

21. Por força dessas mesmas r. Decisões judiciais, proferidas no âmbito da ADI 5353/MG, esse fundo de reserva não poderia mais receber o ingresso de novos valores decorrentes dos depósitos judiciais posteriores, mas tão somente, o saque decorrente dos alvarás que foram sendo expedidos pelos respectivos juízos. Contudo, o Banco depositário, por questões de sistema e interpretação das decisões liminares, apesar de cessar as transferências da parcela

ADI 5353 MC / MG

dos depósitos ao ente federado, manteve o ingresso dos novos depósitos na sistemática do artigo 4º da Lei Estadual 21.720/2015 até dezembro de 2016.

22. Posteriormente, após o referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da decisão liminar na ADI nº 5353, que confirmou a suspensão integral da eficácia da Lei Estadual nº 21.720/2015, o Banco, compreendendo a exata extensão das decisões liminares anteriores, bem como, visando dar plena execução aos seus comandos, em dezembro de 2016, passou a desconsiderar do fundo de reserva os valores relativos aos depósitos judiciais novos de particulares realizados após 29.10.2015 (data da liminar da ADI nº 5353), devolvendo-os às respectivas contas de depósito judicial.

23. Desta forma, em vista da providência adotada, todos os valores dos depósitos judiciais de particulares efetivados em data posterior à 29.10.2015 mantiveram-se íntegros em suas respectivas contas de depósito judicial de origem e possibilitam o regular pagamento dos correspondentes alvarás judiciais sem qualquer problema aos jurisdicionados.

24. Não obstante, com o cumprimento da liminar nos seus exatos termos, após a adequação do fundo de reserva, realizada em dezembro de 2016, este ficou abaixo dos percentuais estabelecidos no art. 4º, §1º, alíneas I (25% primeiro ano) e II (30% - segundo ano), da Lei 21.720, chegando ao ponto de se exaurir completamente no final de 2016.”

Em suma, as informações prestadas pelo BB afiançaram a seguinte versão dos fatos: (a) durante o curto período de vigência da Lei estadual 21.720/2015, houve transferência de aproximadamente 4,9 bilhões ao Estado de Minas Gerais, ainda em 2015; (b) essa transferência não foi desconstituída pela decisão cautelar da Suprema Corte nos autos desta ação direta, pois ela produziu apenas efeitos para o futuro; (c) entre a data da decisão monocrática e o referendo pelo Plenário, o Banco do Brasil manteve a destinação ao fundo de reserva de parcela dos depósitos judiciais entre particulares, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei 21.720/2015;

ADI 5353 MC / MG

(d) após o referendo da cautelar pelo Plenário, em 28/9/2016, ficou esclarecido que a Lei 21.720/2015 estava suspensa desde a data do provimento monocrático do Min. TEORI ZAVASCKI; (e) diante disso, o Banco do Brasil estornou parcela referente aos depósitos judiciais entre particulares do fundo de reserva para contas individuais; (f) como consequência direta, o fundo entrou em ponto crítico; e (g) o Banco do Brasil atribui a responsabilidade pela iliquidez ao Estado de MG, que não estaria cumprindo suas obrigações de recomposição do fundo (na forma dos incisos do art. 4º, § 1º, da Lei 21.720/2015).

É, no essencial, o relato das manifestações aportadas aos autos.

Decido.

A ação em exame é ilustrativa de uma série de impugnações que foram endereçadas a essa Suprema Corte nos últimos anos, relativas à utilização, pelo Poder Público, de recursos vinculados a depósitos judiciais. A conjuntura explicitada pelos peticionantes é reveladora das disfuncionalidades que poderão advir da vigência de um marco jurídico excessivamente permissivo e não detalhadamente fiscalizado no uso desses depósitos pelo Estado.

Conforme recapitulado, a legislação mineira sobre o uso dos depósitos (Lei estadual 21.720/2015), aqui impugnada, foi afetada, num primeiro momento, por decisão monocrática do eminente Min. TEORI ZAVASCKI, proferida em 29/10/2015.

Sensibilizado pelas graves repercussões judiciais dos impasses estabelecidos entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil a respeito da exigibilidade da legislação local sobre os depósitos judiciais, Sua Excelência neutralizou o problema mediante *“a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei Estadual 21.720/15 do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidos, até o julgamento definitivo desta ação direta”*, provimento que, conforme esclarecido posteriormente, teve efeitos apenas para o futuro, isto é, a partir da data de sua prolação, não interferindo de qualquer modo em atos que houvessem sido praticados com fundamento na lei

ADI 5353 MC / MG

local anteriormente.

Na sessão de referendo desta decisão, ocorrida em 28/9/2016, o Min. TEORI ZAVASCKI observou que, apesar do formato aparentemente parcial da decisão liminar, ela na verdade teve o propósito de suspender a eficácia de toda a Lei estadual 21.720/2015, desde quando proferida.

É o que se colhe do seguinte trechos dos debates:

“O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhora Presidente, eu gostaria de prestar um esclarecimento. É que, conforme eu fiz ver no relatório e na minha decisão, a questão da necessidade da liminar se agudizou justamente em função da superveniência da lei federal, por conta da qual o Banco do Brasil deixou de cumprir a lei estadual. Então, houve uma ação judicial no Estado de Minas Gerais para que o Banco do Brasil cumprisse a lei estadual. Eu suspendi os efeitos das liminares tomadas nessa ação, pelo menos implicitamente, mas eu quero dizer agora que, se não está implícito, fica expresso, que a partir da minha decisão, a lei estadual estava suspensa, não podia ser cumprida. Quero deixar isso expresso no meu voto. Portanto, eu concordo plenamente com a observação do Ministro Marco Aurélio, do Ministro Ricardo, de que a lei estadual está suspensa, porque ela só se tornou exequível por força de uma liminar que foi suspensa. Então, o que estava implícito eu quero deixar explícito.”

Este esclarecimento, porém, suscitou novos desencontros interpretativos a respeito da eficácia da Lei estadual 21.720/2015, colocando em lados opostos o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil. Como o pronunciamento do colegiado implicou a suspensão do teor integral da lei estadual, e não apenas dos processos que debatiam sua inconstitucionalidade, com efeitos retroativos à data da decisão monocrática do Min. TEORI ZAVASCKI, o Banco do Brasil deliberou por desconstituir parte do fundo de reserva preconizado pela Lei estadual 21.720/2015, nos seguintes termos:

ADI 5353 MC / MG

“Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

§ 1º – Esta lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta Lei.

(...)

§ 3º – O montante total transferido nos termos desta Lei corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, apurado na forma do art. 4º, durante o primeiro ano de vigência desta Lei, e de 70% (setenta por cento) desse valor total, no período subsequente.

§ 4º – A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.”

A manifestação juntada aos autos pelo próprio Banco do Brasil confirmou o fato, e ainda ratificou que o estorno dos valores do fundo de reserva provocou severo esvaziamento da provisão, inviabilizando a liquidez do sistema de uso dos depósitos pelo Poder Público local.

Eis trecho relevante da manifestação:

22. Posteriormente, após o referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da decisão liminar na ADI nº 5353, que confirmou a suspensão integral da eficácia da Lei Estadual

ADI 5353 MC / MG

nº 21.720/2015, o Banco, compreendendo a exata extensão das decisões liminares anteriores, bem como, visando dar plena execução aos seus comandos, em dezembro de 2016, passou a desconsiderar do fundo de reserva os valores relativos aos depósitos judiciais novos de particulares realizados após 29.10.2015 (data da liminar da ADI nº 5353), devolvendo-os às respectivas contas de depósito judicial.

23. Desta forma, em vista da providência adotada, todos os valores dos depósitos judiciais de particulares efetivados em data posterior à 29.10.2015 mantiveram-se íntegros em suas respectivas contas de depósito judicial de origem e possibilitam o regular pagamento dos correspondentes alvarás judiciais sem qualquer problema aos jurisdicionados.

24. Não obstante, com o cumprimento da liminar nos seus exatos termos, após a adequação do fundo de reserva, realizada em dezembro de 2016, este ficou abaixo dos percentuais estabelecidos no art. 4º, §1º, alíneas I (25% primeiro ano) e II (30% - segundo ano), da Lei 21.720, chegando ao ponto de se exaurir completamente no final de 2016.”

Dessa maneira, após o referendo da decisão cautelar pelo Plenário, o Banco do Brasil S/A entendeu que o Estado de Minas Gerais não poderia fazer uso de qualquer parcela dos depósitos judiciais entre particulares, e que isso decorreria de uma imposição judicial que remontaria a 29/10/2015. Motivado por essa compreensão, diligenciou, *sponde propria*, no sentido de subtrair do fundo de reserva local percentual correspondente aos depósitos entre particulares vinculados ao TJMG, numa espécie de “readequação escritural”, formalizada em dezembro de 2016.

A operação provocou desabastecimento crítico das provisões do fundo, colocando a descoberto milhares de ordens de saque vertidas em alvarás judiciais, e gerou um novo contencioso neste Supremo Tribunal Federal, formalizado agora em reclamações ajuizadas pelo Banco do Brasil (RCLs 26.338 e 26.617, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e pelo Estado

ADI 5353 MC / MG

de Minas Gerais (RCL 26.106, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Nesta última, distribuída durante o recesso do início de 2017, a Presidente do Supremo Tribunal Federal indeferiu os pedidos manifestados pelo Estado, entre os quais o de obrigar o Banco do Brasil a “*liberar os depósitos realizados por terceiros, em garantia dos respectivos Juízos, em cumprimento dos alvarás regularmente constituídos, à consideração da existência dos recursos disponíveis na instituição financeira custodiante*” (decisão publicada no Dje de 1º/2/2017).

A situação de grave desarrumação econômico-financeira, que vem assolando a administração pública do Estado de Minas Gerais nos últimos anos, ganhou um requinte ainda mais lamentável: após uma série de desentendimentos entre instituições financeiras e Estado, ela foi transferida para a realidade da Justiça local, conflagrando uma espécie de estado de calamidade judiciária, absolutamente inaceitável dentro de uma ordem constitucional que tem como um de seus princípios mais sensíveis a garantia “*do livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação*” (art. 34, IV, da CF).

Diante do estado de coisas mais do que alarmante, em que ordens judiciais em depósitos envolvendo terceiros estão sendo frustradas aos milhares, e sem qualquer previsão de uma solução por outras vias, não há dúvidas sobre a configuração da plausibilidade da tese de ofensa ao direito de propriedade dos depositantes (art. 5º, *caput*, da CF).

Infelizmente, o problema não é exclusividade do Estado de Minas Gerais, tendo atingido também a higidez do funcionamento do sistema judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em dissídio que está sob a alçada do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Min. GILMAR MENDES, na forma da ADI 5072. Em hipótese igualmente grave de perturbação da ordem estatal, com episódios de crise de liquidez nos depósitos judiciais, o eminente Min. Relator descreveu os problemas de interlocução havidos entre Banco do Brasil e Estado, a respeito da alimentação do fundo de reserva local após a promulgação da Lei Complementar Federal 151/15, bem como os graves prejuízos causados a prestação jurisdicional, tendo concedido parcialmente a medida cautelar,

ADI 5353 MC / MG

ad referendum do Plenário e determinado que ao Banco do Brasil e ao Estado do Rio de Janeiro a manutenção da “composição do fundo de reserva nos termos previstos na legislação impugnada, inclusive com os depósitos judiciais entre privados efetuados depois de agosto de 2015, até julgamento final desta ação.”

Exatamente como sucedeu no Estado do Rio de Janeiro, a circunstância experimentada em Minas Gerais é desoladora, e reclama atuação célere deste Supremo Tribunal Federal, pois, conforme consignado pela OAB/MG, o problema já perdura por tempo considerável, dando causa à frustração de milhares de ordens judiciais, muitas delas essenciais à subsistência dos jurisdicionados. Tudo a demonstrar que, ao lado da relevância do direito afirmado, está suficientemente comprovada a circunstância de *periculum in mora*.

Não é admissível que a decisão cautelar proferida nesses autos seja invocada, ora pelo Estado de Minas Gerais, ora pelo Banco do Brasil, como pretexto para que ambos se recusem a colaborar para a manutenção do fundo de reserva local.

Dois equívocos foram fundamentais para a instauração de todo o problema. O primeiro deles, repetidamente descrito pelas instituições petionantes, decorreu da “readequação escritural” dos depósitos entre particulares promovida pelo Banco do Brasil em dezembro de 2016. Embora, de fato, a decisão de referendo da cautelar pelo Plenário tenha acrescido algum conteúdo ao provimento monocrático deferido pelo Min. TEORI ZAVASCKI, isso jamais seria suficiente para autorizar o Banco do Brasil a proceder à autotutela de seus interesses, promovendo, por vontade própria, a administração de efeitos retroativos, com evidentes prejuízos para o fundo de reserva.

Ora, se a implementação concreta dessas consequências sequer foi objeto de deliberação pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal – tendo sido apenas inferida pelo Bando do Brasil –, qualquer iniciativa nesse sentido deveria, no mínimo, ter sido noticiada à relatoria deste processo, uma vez que a questão estava sob a tutela da jurisdição desta

ADI 5353 MC / MG

Suprema Corte.

Tudo o que está vindo à tona agora revela como uma abrupta supressão de valores do fundo de reserva pela instituição financeira custodiante poderia acarretar graves riscos para a sustentabilidade sistêmica do modelo de depósitos judiciais aplicado no Estado. Portanto, de início, é essencial que o Banco do Brasil reverta a sua operação de “readequação escritural” realizada em dezembro de 2016, aportando de volta ao fundo de reserva os valores relativos aos depósitos judiciais de particulares realizados entre 29/10/2015 (data da decisão monocrática) e 3/10/2016 (quando publicada a ata de julgamento da decisão do Plenário que referendou a cautelar do Min. TEORI ZAVASCKI).

O segundo equívoco tem relação com a significativa apropriação de depósitos judiciais para uso do Estado de Minas Gerais, viabilizada durante um curto intervalo de tempo de vigência da lei no exercício de 2015, e que deu origem a transferências não estornadas no valor aproximado de 4,9 bilhões de reais, segundo informações do Banco do Brasil. Entendo que, se a Lei Estadual 21.720/2015 produziu efeitos financeiros relevantes – ainda que temporalmente breves – é indispensável garantir alguma ultratividade a todo o regime jurídico nela previsto, inclusive quanto às suas normas acessórias, pois elas são essenciais para a sustentação da liquidez dos sistema de depósitos judiciais. Sem isso, as consequências serão as que estão a se verificar nesse momento, que acabam por frustrar os próprios objetivos da decisão liminar tomada pelo Plenário.

Não apenas o Estado deverá adimplir as obrigações de remuneração (arts. 2º e 3º) e recomposição eventualmente surgidas com as oscilações negativas do fundo de reserva (previstas nos incisos do art. 4º da Lei mineira), como também a instituição financeira custodiante deverá observar os deveres que lhe cabem na operação do sistema, sobretudo aqueles de informação e de escrituração (arts. 7º e 8º). Também deve ser restabelecido provisoriamente o modelo de controle judicial do saldo do fundo de reserva, na forma como estabelecido pelo art. 6º da Lei 21.720/15, viabilizando-se inclusive o bloqueio de verbas do Poder

ADI 5353 MC / MG

Executivo por ordem do TJMG (art. 6º, § único).

O restabelecimento, em caráter precário, das condições normativas de composição e controle do fundo de reserva é a medida mais adequada no momento, pois, a um só tempo, ela preserva o conteúdo da cautelar proferida pelo Plenário, impede que eventuais controvérsias a respeito das normas contábeis aplicáveis durante a vigência da lei resultem em déficits de liquidez e assegura meios proporcionais para a recomposição das reservas financeiras. Esclareço, por último, que, com essa medida, a fiscalização das provisões do fundo ficará sob a competência do E. TJMG.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS, *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO (art. 21, V, do RISTF), para:

(a) DETERMINAR que o Banco do Brasil S/A reverta, imediatamente, a operação de “readequação escritural” que provocou a situação de iliquidez no fundo de reserva do art. 1º, § 4º, da Lei 21.720/2015, aportando de volta a essa rubrica os valores relativos aos depósitos judiciais de particulares realizados entre 29/10/2015 (data da decisão monocrática) e 3/10/2016 (quando publicada a ata de julgamento da decisão do Plenário que referendou a cautelar do Min. TEORI ZAVASCKI), até o julgamento final desta ação;

(b) ESCLARECER que, tendo em vista a breve vigência da Lei estadual 21.720/2015, de Minas Gerais, e as transferências realizadas em benefício do Poder Executivo local ainda em 2015, a suspensão do diploma não exonerou as instituições envolvidas do cumprimento das obrigações acessórias necessárias à preservação da liquidez do fundo de reserva e do sistema de depósitos judiciais; e

(c) DETERMINAR que, em função das transferências de valores ocorridas no período de eficácia da Lei 21.720/2015, cabe ao Estado de Minas Gerais e às instituições financeiras custodiantes dos depósitos

ADI 5353 MC / MG

judiciais observar os deveres acessórios previstos na legislação impugnada, sob fiscalização do Tribunal de Justiça local, até o julgamento final desta ação.

(d) OFICIE-SE, com urgência, o Governo do Estado de Minas Gerais, o Banco do Brasil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a OAB/MG.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente